



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2092831 - RJ (2022/0081171-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : LUIZ CLELIO CARNEIRO
ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA COTTS - RJ089299
TIAGO DE AZEVEDO KELLY - RJ215455
INTERES. : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.
2. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* que não admitiu o Recurso Especial com base na incidência da Súmula 7/STJ. O apelo combate aresto da Corte de origem que condenou a agravante em danos morais, haja vista a ocorrência de acidente. A recorrente alega violação aos artigos 186 do CC; 14, §3º, II, do CDC; e 17, 373 e 485, VI, do CPC.
3. Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para se valorar os danos morais, que são aferidos com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide e nos limites da proporção e da razoabilidade.
4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.092.831 - RJ
(2022/0081171-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : LUIZ CLELIO CARNEIRO
ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA COTTS - RJ089299
TIAGO DE AZEVEDO KELLY - RJ215455
INTERES. : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto em julgamento de Recurso, proferido sob o pálio da seguinte conclusão:

Pelo exposto, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, pleiteia, em síntese:

Este e. Superior Tribunal de Justiça, inclusive, ao admitir possível o ressarcimento econômico do dano moral, exigiu, para tanto, que ao arbitrar a indenização, dado o alto grau de subjetivismo, procedessem as Cortes Estaduais com indispensável prudência e, principalmente, com parcimônia.

Assim, inegavelmente excessivo o quantum determinado pelo i. Juiz a quo, eis que transformaria uma reparação em verdadeiro enriquecimento sem causa.

Finalmente, alega a parte agravada que tem direito ao ressarcimento por danos materiais em relação aos valores que teriam sido gastos os. Ocorre que ressarcimento de dano material depende, por óbvio, de comprovação acerca de sua existência, porém a parte autora não faz prova do suposto dano. No caso em tela, não existe nos autos, como exaustivamente demonstrado, qualquer comprovação do alegado dano material sofrido. Assim, mais uma vez, resta descumprido o art. 373, I do CPC, que nos informa sobre a necessidade de comprovação, pela parte autora, das alegações que faz.

CONCLUSÃO Diante do exposto, confia a agravante, em função dos argumentos aduzidos no presente recurso que o Eminentíssimo Ministro Relator apresente este agravo em mesa, de modo a que seja ao mesmo

Superior Tribunal de Justiça

submetido à apreciação dessa E. Turma, sendo ao final conhecido e provido em sua totalidade.

Contraminuta não ofertada (fl. 381).

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.092.831 - RJ
(2022/0081171-0)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501
PATRICIA SHIMA - RJ125212
AGRAVADO : LUIZ CLELIO CARNEIRO
ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA COTTS - RJ089299
TIAGO DE AZEVEDO KELLY - RJ215455
INTERES. : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUTIR FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

2. Na origem, trata-se de inconformismo contra *decisum* que não admitiu o Recurso Especial com base na incidência da Súmula 7/STJ. O apelo combate aresto da Corte de origem que condenou a agravante em danos morais, haja vista a ocorrência de acidente. A recorrente alega violação aos artigos 186 do CC; 14, §3º, II, do CDC; e 17, 373 e 485, VI, do CPC.

3. Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para se valorar os danos morais, que são aferidos com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide e nos limites da proporção e da razoabilidade.

4. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 2.5.2022.

Cuida-se de Agravo Interno contra *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Na origem, trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. MUNICÍPIO DE BOM JESUS DE ITABAPOANA. CEDAE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. BURACO EM VIA PÚBLICA. AUTOR QUE AO TENTAR SE DESVIAR, PERDEU O CONTROLE E CAIU, VINDO A SOFRER LESÕES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA CONCESSIONÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 37 § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONJUNTO PROBATÓRIO, EM ESPECIAL, O DEPOIMENTO DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO APELADO, QUE DEMONSTRA O NEXO DE CAUSALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO, CUJO VALOR DE R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS) NÃO COMPORTA REDUÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS NÃO FIXADOS. PERCENTUAL QUE JÁ SE ENCONTRA NO PATAMAR MÁXIMO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

A agravante ataca a fundamentação que ensejou o não seguimento do Recurso excepcional e, no mais, repisa os argumentos nele deduzidos. Pleiteia:

Assim, evidente a inexistência de dano material sofrido pela parte autora, já que não comprovado pela mesma, razão pela qual impossível o seu ressarcimento. Na busca pela pretendida reparação caberia à parte recorrida demonstrar a este juízo, ainda que minimamente, os seus supostos prejuízos, seja de ordem moral, material e estético, o que não foi feito, motivo pelo qual o pleito deve ser rechaçado de pronto, pois não existe reparação de dano hipotético. Logo, a recorrente agiu com a mais lúdima lisura e licitude, não havendo que se falar na restituição dos valores pagos à título de esgotamento sanitário, motivo

pelo qual deve ser reformada a sentença com a improcedência integral dos pedidos autorais.

Cuida-se de inconformismo contra *decisum* que não admitiu o Recurso Especial com base na incidência da Súmula 7/STJ.

O apelo combate aresto da Corte de origem que condenou a agravante em danos morais, haja vista a ocorrência de acidente.

A recorrente alega violação aos artigos 186 do CC; 14, §3º, II, do CDC; e 17, 373 e 485, VI, do CPC.

Incide na Súmula 7/STJ a tentativa de alterar o quadro fático para se valorar os danos morais, que são aferidos com base no caso concreto, nas peculiaridades da lide e nos limites da proporção e da razoabilidade.

O órgão julgador decidiu a matéria após percuente estudo dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que nova apreciação é vedada em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Para corroborar a presente constatação, vejam-se trechos do julgado:

Tem-se que a controvérsia recursal está em verificar a responsabilidade da Concessionária pelo acidente narrado na inicial, bem como se houve configuração de conduta que justifique a reparação da parte autora e se o valor fixado atende aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Da análise dos autos, verifica-se que tais pressupostos restaram devidamente comprovados por intermédio da testemunha arrolada pela parte autora, Sr. Joselio, o qual foi inquirido sob compromisso legal. Ressalte-se que em citado depoimento, cuja mídia foi ouvida nessa data por essa relatoria, a testemunha afirma ter assistido o acidente narrado na inicial envolvendo o autor e a filha dele, afirmando que o buraco era decorrente de um vazamento de água na rua, o qual foi aberto pela apelante.

Dessa forma, evidente a ocorrência do acidente, já que como bem asseverado pelo Juízo de Primeiro Grau, é indubitável que a ré, ora apelante, efetivamente realizava um conserto de um cano o qual teria arrebentado, mas que, contudo, não sinalizara o local, o que era de sua atribuição. (...) Isto porque, restou caracterizada a responsabilidade solidária da ré no acidente ocorrido com a autora, remanescendo, sem sombra de dúvidas, o nexo de causalidade entre o dano e a conduta da ré, onde seus agentes ao proceder os reparos não promoveram a colocação de placas de sinalização com o objetivo de alertar o autor ou outras pessoas para a possibilidade de possíveis acidentes que poderiam ocorrer no local, descurando-se, portanto, do dever de

agir para evitar o fato ocorrido.(...) O dano moral restou devidamente caracterizado.(...) Atentando para a reprovabilidade da conduta ilícita e à gravidade do dano por ela produzido, tenho que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) revela-se adequado a reparar o dano extrapatrimonial sofrido pela parte autora, considerando a falta do lesante e a gravidade da lesão, eis que proporcional e razoável ao caso em questão, bem como porque guarda consonância com os julgados por essa E. Corte em casos análogos.

Os fatos são aqui recebidos como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, senhor da análise probatória. E, se a ofensa ao dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de fixar premissa diversa da que consta do acórdão impugnado, inviável o apelo nobre.

Cito precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS.

SÚMULA 7/STJ.3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo, para sua revisão, o reexame do contexto fático- probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula doSTJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.715.859/PA, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 3/5/2018)

Igualmente inadmissível o Recurso Especial pelo dissídio jurisprudencial, na medida em que apurar a similitude entre os paradigmas apresentados e as alegações do aresto recorrido exige reexame do material fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

Confiram-se:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA

RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da presença dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, prática vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.638.052/RO, Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 1º/6/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA CONVIVENTE DO AUTOR. CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA. DANO MORAL. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 282 DO STF. FUNDAMENTO INATACADO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.021, § 1º, DO NCPC E INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A legitimidade ativa do recorrido e o valor indenizatório moral fixado em razão da morte de sua companheira foram aferidos pelo acórdão recorrido com base nas perícias coligidas aos autos e nas circunstâncias fáticas da lide, de forma que a sua revisão na via especial está impedida pela Súmula nº 7 do STJ.

3. A decisão agravada não conheceu da alegação de prescrição com apoio na Súmula nº 282 do STF, em razão da ausência de prequestionamento, e esse fundamento não foi impugnado na petição de agravo interno, o que impede, no ponto, o conhecimento do inconformismo recursal nos termos da Súmula nº 182 do STJ e do art. 1.021, § 1º, do NCPC.

4. A incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

5. Em virtude do parcial conhecimento e não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação à aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no

percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1.004.634/SP, Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 5/6/2017)

Dessa feita, irreprochável o *decisum* que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

Logo, sem apresentar argumentos consistentes que efetivamente impugnem os principais fundamentos da decisão objurgada, o agravante insiste em sua irresignação de mérito, fiando-se em alegações genéricas, para alcançar o conhecimento do seu Recurso.

Conforme preconiza o art. 1.021, §1º, do CPC, constitui ônus do agravante demonstrar as razões pelas quais não merece prosperar a decisão vergastada impugnando-a especificamente.

Sobre o tema, orienta a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC.

1. A viabilidade do recurso ordinário pressupõe a demonstração de erro na concatenação dos juízos expostos na fundamentação do acórdão recorrido, não se mostrando suficiente a mera insurgência contra o comando contido no dispositivo, como no caso, a denegação da ordem.

2. Nas hipóteses em que as razões do recurso não infirmam a totalidade dos fundamentos do acórdão recorrido, é dever, e não faculdade do Relator, não conhecer do recurso. Inteligência do art. 932, III, do CPC. Precedentes.

3. Na hipótese ora examinada, apesar das alegações que agora faz o agravante, certo é que as razões recursais apenas tangenciaram os fundamentos do acórdão recorrido, sem contudo impugná-los específica e integralmente, em especial os fundamentos da vinculação ao edital e a não fixação de prazos para realização do TAF.

4. Em razão de sua natureza substancial, a falta de impugnação integral dos fundamentos da decisão recorrida não admite posterior saneamento, a ela não se aplicando o disposto no parágrafo único do artigo 932 do CPC. Precedente: RMS 52.024/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 14/10/2016.

5. Agravo interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

(AgInt no RMS 57.913/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/10/2019)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Em nome da boa-fé e da cooperação processuais, reitera-se: ajuizar novo recurso protelatório ensejará reconhecimento de litigância de má-fé e aplicação das multas previstas no art. 81 e no art. 1.026, § 2º e § 3º, do CPC/2015.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **Voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.092.831 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0081171-0

Número de Origem:

00010446320168190010 10446320168190010 202124512335

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

AGRAVADO : LUIZ CLELIO CARNEIRO

ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA COTTS - RJ089299

TIAGO DE AZEVEDO KELLY - RJ215455

INTERES. : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RJ110501

PATRICIA SHIMA - RJ125212

AGRAVADO : LUIZ CLELIO CARNEIRO

ADVOGADOS : FRANCISCO FERREIRA COTTS - RJ089299

TIAGO DE AZEVEDO KELLY - RJ215455

INTERES. : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de setembro de 2022